

Referência: **CONCORRÊNCIA nº 23/2023**  
Assunto: **Impugnação**  
Impugnante: **GND CONSTRUÇÕES LTDA**

**Licitação. Concorrência nº. 23/2023. Impugnação do Ato Convocatório. Análise. Julgamento.**

### **I - PRELIMINARMENTE**

Reuniram-se os membros integrantes da Comissão Permanente de Licitação, nomeados através da Portaria nº 45/2023, ao final assinados, para análise e julgamento da impugnação ao Edital da Concorrência nº 23/2023, apresentada, tempestivamente, pela empresa GND CONSTRUÇÕES LTDA, doravante denominada IMPUGNANTE.

Foi autorizada, pelo Sr. Superintendente, a realização de Licitação – Concorrência nº 23/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa capacitada para execução das obras de reforma e ampliação para implantação do Hospital Maternidade e da Criança, localizado na Rua Caetano Moura, Federação - Salvador/BA, sob regime de empreitada por preços unitários, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, e o que for necessário para a execução destes serviços, de acordo com o Edital e seus Anexos.

Após, a definição da modalidade o Aviso de Licitação foi divulgado na Imprensa Oficial e em sitio da SUCOP e da PMS, agendando a data de 24/10/2023 às 10:00hs para recebimento e abertura das propostas.

Em 19/10/2023 foi recebida, nesta Comissão Permanente de Licitação, Impugnação ao Instrumento Convocatório em referência, cujas razões em síntese, são descritas, analisadas e julgadas a seguir:

### **II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:**

Em síntese, alega a impugnante:

#### **TEMPESTIVIDADE — AMBIGUIDADE NA REDAÇÃO DO EDITAL**

2. O item 15, subitem 15.1, estabelece que o prazo para recorrer é de 2 (dois) dias úteis antes da data de entrega das propostas "NA FORMA E PRAZO ESTABELECIDOS NOS ARTS. 41 E 109 DA LEI FEDERAL Nº8.666/93",...

()

4. Todavia, em frontal contradição ao item 15 do edital e ao art. 41, §2º, da Lei 8666/93, o texto da convocação apresenta, em seu subitem 3.3, restrição de prazo incompatível com os regramentos citados, conforme se vê abaixo, estabelecendo prazo de 5 dias úteis precedentes ao recebimento dos envelopes de propostas, para fins de divergências em condições do edital, ...

5. Há, portanto, condição contraditória e restritiva na regra do subitem 3.3, pois que o direito de impugnar o edital, ou "divergir", é o mesmo, havendo, no entanto, dois prazos diferentes, sendo que o do subitem 3.3 contraria regra do próprio edital e da Lei de Licitações

6. A confusão no edital, com o paradoxo de sua redação, induz em erro os licitantes, e provoca indesejável e ilegal redução do prazo para impugnar seus termos, ferindo os princípios da COMPETITIVIDADE, LEGALIDADE, JULGAMENTO OBJETIVO, PUBLICIDADE, EFICIÊNCIA, dentre outros, insculpidos no art. 37, caput da Lex Legum, e 3º, da Lei 8666/93

7. E a redação ambígua do edital, se não corrigida, enseja sua anulação, conforme é da iterativa jurisprudência.

#### **DA EXIGÊNCIA DE RELAÇÃO DE COMPROMISSOS E A CONTRADIÇÃO COM O PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO**

()

11. Em nova contradição, a convocação estabelece, em seu subitem 11.8.2, que o patrimônio líquido mínimo da licitante deve corresponder a 10% (dez por cento) do valor orçado para a contratação,...

12. Conforme se extrai dos termos da convocação, tem-se que, no introito do edital, no item VII, consta como valor de referência a quantia orçada de R\$84.056.788,53...

13. Todavia, os subitens 11.8.6, 11.8.6.1, 11.8.7 e 11.8.7.1 estabelecem que as licitantes devem apresentar Relação de Compromissos, sob pena de inabilitação, com fórmula em que o patrimônio líquido será multiplicado por 10 e depois diminuído dos saldos dos compromissos assumidos em outros contratos em curso, obtendo assim o índice DFL (Disponibilidade Financeira Líquida), que deverá ser igual ou superior ao orçamento oficial da obra, também sob pena de inabilitação.

()

15. Todavia, o subitem 11.8.7.1 estabelece que a DFL deverá ser igual ou superior ao orçamento da obra, o que implica em exigência de patrimônio líquido acima dos 10% previstos no art. 31, §3º, da Lei 8666/93, o que deve ser objeto de impugnação ao edital.

16. Ao estabelecer que o valor de DFL deve ser maior ou igual ao valor estimado para a contratação, exigiu-se comprovação de patrimônio líquido de, no mínimo, 10% do valor orçado para a obra, em afronta ao art. 31, § 3º, da Lei no 8.666/1993; a exigência cumulativa de patrimônio líquido mínimo e capital social mínimo, tal como previsto no instrumento convocatório, contraria o art. 31, § 2º, da nº 8.666/1993, assim como a Súmula 275 do TCU.

17. Também deve se verifica que tal exigência não foi justificada no bojo do processo administrativo da licitação, pois o art. 31, § 5º, da Lei no 8.666/1993 e a Súmula 289 do TCU



## II - DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

Cumpra esclarecer que a Administração, por intermédio da COPEL, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente os da isonomia, legalidade, eficiência, impessoalidade, moralidade e transparência.

Não se pode olvidar que a licitação se caracteriza pelo objetivo de imprimir eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 3º da Lei 8.666/93.

As normas vigentes impõem a Administração que ao contratar, em regra, deve-se promover licitação, assegurado e respaldado na igualdade de competição entre os concorrentes, e o devido processo legal, amparados nos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O edital torna-se lei entre as partes, e assim sendo, as licitantes que deixarem de atender os requisitos estabelecidos no edital estarão sujeitas a não serem admitidas, declaradas incapazes, inabilitadas ou desclassificadas.

**Face ao pedido de impugnação, vimos apresentar as seguintes justificativas:**

### **TEMPESTIVIDADE — AMBIGUIDADE NA REDAÇÃO DO EDITAL**

Corretamente o item 15, subitem 15.1 do Edital atende a Legislação aplicável, qual seja Lei 8.666/93, registrando objetivamente e cristalino a forma e prazo para Impugnação do Ato Convocatório:

#### **EDITAL**

#### **15 - IMPUGNAÇÃO E RECURSO**

*15.1 - O licitante que se julgar prejudicado quanto ao edital ou à decisão da Comissão podará impugnar o Ato Convocatório ou interpor Recurso na forma e prazo estabelecidos nos arts. 41 e 109, da Lei Federal nº 8.666/93.*

#### **LEI Nº 8.666/93:**

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, **devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113. (grifamos)*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Percebe-se, aqui, assegurado o direito de impugnar o Edital, por qualquer um que seja cidadão/licitante interessado.

Equivocado é o entendimento da Impugnante, vejamos:

Como se percebe na leitura literal dos subitens 3.3 e 3.3.2, *in verbis*, não há qualquer afronta ou contradição ao quanto disposto no item 15, vez que nos subitens revela tão somente o momento oportuno para realização de consultas/perguntas, haja vista haver a necessidade de tempo hábil para responder corretamente qualquer consulta, dúvida, incompreensão das informações contidas no Edital, Planilha, Projetos, etc...

### **3 - DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

( )

*3.3 - As empresas licitantes deverão fazer um minucioso exame do local da Obra, das planilhas de orçamentos e dos projetos, das instruções, condições, quadros, documentação padrão, exigências, decretos, normas e especificações, citados neste Edital e em seus Anexos, de modo a poder apresentar até o 5º (quinto) dia útil anterior à data de recebimento dos envelopes e no horário normal de expediente do órgão (08:00 as 17:00hs), por e-mail [copel.sucop@salvador.ba.gov.br](mailto:copel.sucop@salvador.ba.gov.br) e tempestivamente, todas as divergências, dúvidas ou erros porventura encontrados, para os devidos esclarecimentos ou correções.*

*3.3.1 - Até o 2º dia anterior à data de entrega dos envelopes e no horário normal de expediente do órgão (08:00 as 17:00hs) serão disponibilizadas no portal da SUCOP: [www.sucop.salvador.ba.gov.br](http://www.sucop.salvador.ba.gov.br) (modulo licitações) cópias das respostas, sem identificação de sua autoria, consolidadas na forma de "CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS";*

*3.3.2 - Os esclarecimentos, eventualmente, prestados integram o Edital e passarão a fazer parte das regras do instrumento convocatório.*

*3.4 - A critério da Administração a data de entrega dos envelopes poderá ser postergada para conclusão dos cadernos, fato que será divulgado pelos mesmos canais de divulgação do Edital.*

Como se confirma acima não há, como não poderia haver, qualquer condição contraditória ou restritiva entre os itens 3.3 e 15 do Edital, pois o direito de impugnar o Edital se encontra legalmente amparado no item 15, c.c. com o art. 41 da Lei 8.666/93.

Além do mais, o entendimento correto é perceber que os interessados uma vez esgotada todas as possibilidades de esclarecimento quanto as dúvidas encontradas e na hipótese em que as exigências contidas no Edital de licitação sejam consideradas ilegais, que supostamente o prejudicaria, ou, no seu entendimento estivesse irregular, restaria, ainda, o prazo para apresentar sua Impugnação, já assegurado no Edital e de acordo com a Lei.

Não havendo, portanto, qualquer redução de prazo para impugnar, confusão ou redação ambígua conforme assevera a impugnante.



## DA EXIGÊNCIA DE RELAÇÃO DE COMPROMISSOS E A CONTRADIÇÃO COM O PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Mais uma vez, revela a Impugnante entender equivocadamente e contrariamente o quanto disposto no Edital, vejamos:

A decisão por requerer a boa comprovação financeira da licitante é uma discricionariedade concedida pela norma legal, tanto no sentido da escolha pelo patrimônio líquido ou Capital Social quanto na **fixação do percentual limitado à 10%**.

Entendemos não haver qualquer ilegalidade para comprovação do Patrimônio Líquido exigido no Edital (item 11.8.2), pois a Lei 8.666/93, no seu art. 31, §3º, permite a exigência de valor correspondente **até o limite de 10%** do valor estimado para a contratação. **Ou seja, não poderia ser exigido valor superior a 10%**.

Já os subitens 11.8.6, 11.8.6.1, 11.8.7 e 11.8.7.1 (Qualificação Econômico Financeira) do Edital, exige que os Licitantes apresentem a relação dos compromissos e comprovem a Disponibilidade Financeira Líquida – DFL, “igual ou superior ao orçamento oficial elaborado para a obra”, obtida através da apresentação de memorial de cálculo devidamente assinado por contador habilitado, contendo a seguinte fórmula  $DFL = (10 \times PL) - VA$

Os índices apresentados no subitem 11.8.7, que trata da Disponibilidade Financeira Líquida - DFL, representa ferramenta não apenas de cautela, mas de resguardo para a administração, compondo-se de elementos que visam demonstrar a saúde econômico-financeira da Licitante.

O índice de Disponibilidade Financeira Líquida (DFL) considera o somatório dos saldos contratuais das obras e/ou serviços em andamento ou a iniciar. Noutras palavras, visa-se aferir se a Empresa Licitante, terá condições financeiras de assumir o futuro contrato, considerando os ajustes por ela já assumidos e os que iniciarão. Parte-se do pressuposto de que quanto mais contratos em andamento (ou a iniciar) a licitante tiver, menor será a sua disponibilidade financeira líquida.

A fundamentação para exigência da DFL encontra-se respaldada no §4º, art. 31 da Lei nº 8.666/93, que afirma: ***“poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação”***.

Vale destacar que a própria impugnante afirma que ***“É certo que o art. 31, §4º, da Lei de Licitações autoriza a exigência de relação dos compromissos assumidos pelo licitante”***, e nem poderia ser outro entendimento.

Dessa forma, resta claro que a Impugnante se equivoca quanto ao entendimento contido nos subitens atacados, pois não há exigência para comprovação de Patrimônio Líquido superior ao permitido pela Lei, qual seja maior que 10%.



Mais uma vez, intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo que “ao estabelecer que o valor de DFL deve ser maior ou igual ao valor estimado para a contratação, exigiu-se comprovação de patrimônio líquido de, no mínimo, 10% do valor orçado para a obra, em afronta ao art. 31, § 3º, da Lei nº 8.666/1993; a exigência cumulativa de patrimônio líquido mínimo e capital social mínimo, tal como previsto no instrumento convocatório, contraria o art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, assim como a Súmula 275 do TCU”. Porém, saliente-se que o entendimento da impugnante é completamente evasivo e inverídico, como podemos convalidar, vejamos: (grifamos)

*SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. (grifamos)*

1º) Conforme restou demonstrado o Edital exigiu a comprovação do Patrimônio Líquido no limite máximo do 10%, em total consonância com o art. 31, 3º, da Lei 8.666/93;

2º) Não há exigência cumulativa de Patrimônio Líquido (PL) e Capital Social, exige-se, apenas a comprovação de PL;

3º) Em referência à SÚMULA TCU 275, mais uma vez, o Edital se encontra em perfeita consonância, vez que não há exigência cumulativa de Capital Social mínimo, de Patrimônio Líquido mínimo ou de garantias, repita-se exige-se, apenas a comprovação de PL no limite de 10%, não sendo exigida comprovação de Capital Social ou garantia de proposta para participação nesta licitação;

4º) Não há impedimento legal, muito menos normativo, para que haja comprovação de Patrimônio Líquido de, no mínimo, 10% do valor do orçamento, independentemente da comprovação de índices contábeis de liquidez geral e grau de endividamento, não caracterizando cumulação indevida à luz da súmula 275 ou da Lei 8.666/93.

Ademais, destacamos que a exigência da comprovação de DFL em nada tem a ver com a comprovação do Patrimônio Líquido, vejamos:

#### **EDITAL**

**11.8.2 - Somente serão habilitadas as licitantes que comprovem o Patrimônio Líquido mínimo no valor de R\$ 8.400.000,00 (oito milhões e quatrocentos mil reais) correspondente a 10% do valor orçado para contratação, cuja comprovação deverá ser efetuada por meio dos dados constantes do último balanço apresentado ou publicado, na forma da lei**

**11.8.7 – Resultado da DFL, calculada esta, em função do Patrimônio Líquido, atualizada e sua capacidade de rotação, através da seguinte fórmula:  $DFL = (10 \times PL) - VA$**

*AAA*

*al*

Dessa forma, percebe-se que a alegação da impugnante visa dar entendimento diverso ao art. 31, §3º, da Lei 8.666/93 e da súmula 275/TCU

Quanto às exigências dos índices financeiros, também, restou comprovado que está de acordo com o art. 31, §5º, da Lei 8.666/93, bem como se encontra disponível no Edital a justificativa da escolha em atendimento ao quanto disposto na Súmula 289 do TCU, vejamos:

**SÚMULA N° 289** “A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade” (grifamos)

#### **EDITAL**

*11.8.3 - Somente serão habilitadas as licitantes que apresentarem, no Balanço Patrimonial, comprovação da boa situação financeira da empresa, acompanhados da demonstração do Índice de Liquidez Geral e do Grau de Endividamento, obtidos de acordo com a fórmula à seguir discriminada?:*  
(...)

**Nota rodapé: 2** - A justificativa para a escolha do índice contábil, exigido no Edital, assim como de seu valor, tomou, apenas, como sugestão as orientações estabelecidas na Instrução Normativa nº 02/2010, art. 44, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Serviços Gerais - SISG. Os índices contábeis aqui adotados e seus valores são os usualmente utilizados em todas as licitações deste Órgão. Entendemos que a exigência de comprovação de boa situação financeira das interessadas, a escolha dos índices adotados e de seus valores não restringem o caráter competitivo da licitação, e é imprescindível à Administração para a contratação com o mínimo de segurança.

Por fim, cumpre-se frisar que as exigências econômico-financeira do presente certame são padrões para a contratação de nossos serviços/obras. Os requisitos de qualificação financeira têm o propósito de salvaguardar a Administração de futuras complicações com empresas contratadas que, no curto, médio e longo prazo, não conseguem honrar os compromissos assumidos com os contratantes.

Ao que parece, a presente Impugnação não pretende apenas uma reanálise ou correção do Edital, mas, tenta a Impugnante requerer modificações das exigências, pretendendo que sejam concedidas alterações no Edital, para que a Administração adeque o Edital às suas necessidades, não sendo possível tais alterações.

Destarte, não vislumbramos óbice da manutenção do Edital, quanto aos seus requisitos econômicos financeiros, pois a licitante não foi capaz de comprovar que as mesmas são capazes de frustrar o caráter competitivo do certame, além de que as mesmas respeitam a legislação em vigor, sugerindo-se a improcedência da presente impugnação.

Ao final, a Impugnante trata a peça impugnatória como recurso administrativo, em completa divergência legal, “Acaso não provido o **recurso**, requer-se o envio para a Autoridade Superior, **na forma de Recurso Hierárquico**, para que por ela seja conhecido e provido”

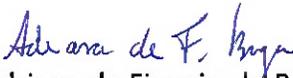
**IV - DA DECISÃO:**

Não havendo a devida justificativa para esse fim e em respeito aos princípios que norteiam as licitações, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Competitividade, em especial, o princípio da Supremacia do Interesse Público, que tem por escopo garantir que será sempre observado o interesse coletivo com fim maior a ser alcançado, esta Comissão, após análise da impugnação decide pelo conhecimento da peça impugnatória e no mérito Negar Provimento, mantendo-se inalterado os itens do Edital.

Dê-se ciência a todos os interessados.

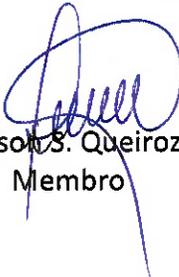
Em, 20 de outubro 2023

  
Ana Lúcia Luz de S. e Silva  
Presidente

  
Adriana de Figueiredo Braga  
Membro

  
Maria do Alcm G. Silva  
Membro

  
Rose Mary M. Araújo  
Membro

  
Aelson S. Queiroz  
Membro